

Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2015

Trata-se de parecer técnico acerca das atribuições sobre a responsabilidade dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quanto a instalação de sangue e hemoderivados, requerido pela Enfermeira Elaine Maria de Carvalho, inscrita no Coren-PE sob o número 70429-ENF, datado do dia 02 de setembro de 2013, recebido sob protocolo central nº 1936/2013.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Inicialmente cabe ressaltar que o exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei Federal nº 7.498/86 que dispõe que a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, dispõe também, que somente podem exercer a enfermagem, pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorrer o exercício.

Ademais, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência, atuando na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O artigo 11 da Lei nº 7.498/86, por sua vez, entre outras atividades, estabelece:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

i) consulta de Enfermagem;

- j) prescrição da assistência de Enfermagem;*
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Segundo o dicionário da língua portuguesa, privativo é um adjetivo que exprime privação, próprio e particular, o que implica dizer que, as atividades auxiliares, de nível médio e técnico atribuídas a equipe de enfermagem, cabendo-lhe entre outras atividades, assistir o Enfermeiro, ministrar medicamentos por via oral e parenteral, realizar controle hídrico, fazer curativos, aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма enema e calor, executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas, efetuar controle de pacientes e de comunicantes de doenças transmissíveis, colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios, executar atividades de desinfecção e esterilização. Vale ressaltar que a Lei. 7.498/86, em seu artigo 15º e Decreto 94.406/87, em seu artigo 13º, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação sob supervisão e direção do Enfermeiro.

De acordo com o contido na RDC Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, estabelece:

Seção XI Terapia Transfusional

Art. 128. Toda transfusão deve ser solicitada por um médico e realizada por profissional de saúde habilitado e capacitado, sob supervisão médica.

Seção XII Eventos Adversos à Transfusão

Art. 147. Os profissionais de saúde responsáveis pelos procedimentos de instalação e

acompanhamento da transfusão devem ser capacitados sobre a ocorrência de sinais ou sintomas relacionados a possíveis eventos adversos ocorridos durante ou após a transfusão e sobre as condutas a serem adotadas. (Grifo nosso)

Ainda assim, considerando a PORTARIA N° 1.353, DE 13 DE JUNHO DE 2011, a qual aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos, que discorre:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos:

§ 1º O Regulamento Técnico, de que trata esta Portaria, tem o objetivo de regular a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 2º O Regulamento Técnico deverá ser observado por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN).

§ 3º A doação de sangue deve ser voluntária e altruísta.

§ 4º Os serviços de hemoterapia deverão capacitar os técnicos da Hemorrede e de suas unidades vinculadas de saúde para melhoria de atenção e acolhimento aos candidatos à doação, evitando manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça/cor e etnia.

Contudo a Resolução Cofen Nº 306/2006 que Normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia, em especial o aludido no Art. 1º: Fixar as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia:

- a) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de Hemoterapia nas Unidades de Saúde, visando a assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados;*
- o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações adversas.*

Oportuno ressaltar que a citada Resolução Cofen (306/2006) estabelece de forma cristalina às atividades a serem executadas pelos profissionais de enfermagem de nível médio, em específico o Art. 3º que assim estabelece: As atribuições dos profissionais de Enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro responsável técnico do Serviço ou Setor de Hemoterapia.

Por fim, cabe tão somente ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo quando necessário e considerando que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, o sistema COFEN/COREN'S, baixou a

Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que disserta:

*SEÇÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA,
FAMÍLIA E COLETIVIDADE.*

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE N° 56370-ENF
Enfermeira Fiscal